



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-67/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - PR**

**SEI nº: 24.14.000009763-9**

**EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ARTIGO 53, §1º, DA RESOLUÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

##### **Da representação**

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 02, intitulada "Medicina Pra Frente," contra a Chapa 01, "Por Respeito aos Médicos," no contexto das eleições para o Conselho Federal de Medicina (CFM).

A Chapa 02 alega que a Chapa 01, cujo candidato principal é Romualdo José Ribeiro Gama, atual Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM/PR), cometeu abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e outras condutas vedadas durante a campanha eleitoral.

São esses os pontos Principais Pontos da Representação:

**A ) Abuso de Poder Político e Econômico:** A Chapa 02 acusa Sr. Romualdo Gama de usar sua posição como Presidente do CRM/PR para promover sua campanha ao Conselho Federal de Medicina. O uso das redes sociais oficiais e institucionais do CRM/PR. Ademais, como o presidente do CRM - PR e candidato é acusado de não se afastar do cargo de Presidente do CRM/PR durante a campanha, o que teria permitido a ele utilizar o poder político do cargo para benefícios eleitorais.

**B) Uso Indevido dos Meios de Comunicação:** A Chapa 02 apresentou várias publicações nas redes sociais do CRM/PR que promovem atos, programas, obras, serviços e campanhas da gestão atual, configurando publicidade institucional proibida pela legislação eleitoral nos três meses que antecedem o pleito. Também houve alegações de uso de

banners e outras formas de publicidade na sede do CRM/PR que promovem a figura de Romualdo Gama.

**C ) Violação dos Princípios de Isonomia e Impessoalidade:** A Chapa 02 argumenta que o uso das ferramentas e recursos institucionais do CRM/PR pela Chapa 01 violou o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impede a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**D ) Propaganda Eleitoral em Redes Sociais de Pessoas Jurídicas:** A Chapa 02 acusa a Chapa 01 de realizar propaganda eleitoral através de perfis de redes sociais pertencentes a pessoas jurídicas, o que é vedado pela legislação.

**E ) Disparos em Massa de Mensagens:** A Chapa 02 relata que houve envio em massa de mensagens via WhatsApp, utilizando um banco de dados possivelmente obtido através do CRM/PR, para promover a candidatura da Chapa 01, prática proibida pela legislação eleitoral.

**F ) Perseguição Política:** Por fim, o Dr. Romualdo Gama, como atual presidente do CRM, é acusado de utilizar o CRM/PR para perseguir adversários políticos, como Alcindo Cerci, candidato da chapa representante, e diretor clínico do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, tentando manchar sua imagem e competência como gestor.

A Chapa 02 solicita medidas urgentes para coibir os abusos de poder e uso indevido dos meios de comunicação, e, no mérito, a cassação do registro da Chapa 01, além de sanções adicionais conforme a legislação eleitoral.

### **Da defesa**

A defesa prévia apresentada pela Chapa 01 foi **intempestiva** e **não foi conhecida** pela CRE – PR.

### **Da decisão da Comissão Regional Eleitoral (CRE):**

A decisão inicia tratando da questão da perseguição política, esclarecendo que o CRM-PR respondeu que o SEI-1850/2024 foi originado por um ofício do Hospital Universitário de Londrina sobre superlotação e tal fato não tem relação com a eleição em curso.

Ademais, a Comissão Regional entendeu que parte da reclamação estava prejudicada pela coisa julgada, pois a Chapa 02 teria apresentado outra reclamação por fatos similares, que foi julgada improcedente, e não houve interposição de recurso, o que torna imutável parte do pedido da reclamação.

A CRE considerou ainda que as publicações no Instagram do CRM-PR e reuniões realizadas são atividades regulares e não estratégias eleitorais.

Outrossim, julgou que a alegação de pedido de voto via WhatsApp em Londrina não foi comprovada.

A decisão da CRE - PR tem as seguintes motivações:

a) não há vedação expressa ao uso de redes sociais de empresas médicas para propaganda eleitoral, nem ao envio de mensagens em massa com cunho eleitoral;

b) As publicações e atividades do CRM-PR foram consideradas legais e pertinentes às suas atribuições institucionais, sem provas de irregularidades eleitorais.

c) A repetição do nome da chapa e a colocação do banner foram consideradas regulares, pois o banner foi removido antes das vedações previstas na Resolução CFM nº 2335/23;

d) As atividades do CRM-PR foram consideradas pertinentes às suas atribuições legais, sem evidência de pedidos de votos ou participação direta dos candidatos impugnados

Nesse contexto, a Comissão Regional Eleitoral decidiu pela improcedência da representação apresentada pela Chapa 02 "Medicina Pra Frente" contra a Chapa 01 "Por Respeito aos Médicos" e o CRM-PR.

### **Do recurso da Chapa 02**

A chapa 02 apresentou recurso, onde reiterou o teor da representação e agregou ainda seguintes questões preliminares:

**a) Dos efeitos da revelia:** A Chapa recorrente requereu os efeitos da revelia pois a Chapa 01 apresentou defesa intempestiva;

**b) Inexistência de Litispendência/coisa julgada:** A Chapa 02 argumenta que as representações apresentadas são distintas, com causas de pedir e objetos diferentes, e que não há litispendência ou coisa julgada.

No mérito, a Chapa 02 "Medicina Pra Frente" repisou os termos da representação e solicitou que a Comissão Nacional Eleitoral reforme a decisão da CRE/PR, cassando o registro da Chapa 01 "Por Respeito aos Médicos" e aplicando as sanções cabíveis pelas diversas irregularidades cometidas.

### **Das contrarrazões**

Há contrarrazões da Chapa 01 donde se extrai:

a) Preliminarmente, defende a existência de coisa julgada

em relação à parte da representação, vez que a CRM - PR julgou outra representação a recorrente (Chapa 02) e não houve recurso.

b) **Abuso de Poder Político e Econômico:** A Chapa 01 argumenta que todas as atividades mencionadas pela Chapa 02 são ações institucionais do CRM-PR e não têm relação direta com a campanha eleitoral da Chapa 01. A Chapa 01 destaca que a Comissão Regional Eleitoral já havia decidido pela improcedência dessas acusações em um processo anterior (SEI 24.14.000009048-0).

c) **Publicidade Institucional:** A Chapa 01 sustenta que as publicações do CRM-PR nas redes sociais são de natureza institucional e visam informar a classe médica sobre atividades relevantes. A manutenção de notícias institucionais no site do CRM-PR foi considerada dentro das normas estabelecidas, e nenhuma dessas ações mencionou ou promoveu a Chapa 01 explicitamente.

d) **Perseguição Política:** A fiscalização realizada pelo CRM-PR no estabelecimento dirigido por um integrante da Chapa 02 foi considerada uma ação dentro das competências do CRM-PR, sem caráter de perseguição política.

e) **Uso das Redes Sociais:** A Chapa 01 argumenta que a legislação eleitoral não proíbe a utilização de redes sociais de empresas para fins de campanha, desde que não haja impulsionamento pago. Foi mencionado que a publicidade paga em redes sociais deve ser declarada no registro da chapa, o que não ocorreu no caso da Chapa 01.

f) **Mensagens via WhatsApp:** A Chapa 01 não pode ser responsabilizada por manifestações de apoio feitas por terceiros, conforme estipulado pela Resolução CFM nº 2335/2023.

g) **Eventos Institucionais:** A Chapa 01 enfatiza que a realização de eventos pelo CRM-PR é parte das atividades regulares da instituição e não tem caráter eleitoral. As atividades do CRM-PR são contínuas e não se alteraram devido ao processo eleitoral, mantendo sua função de comunicação e prestação de contas à classe médica.

A Chapa 01 pede que o recurso da Chapa 02 seja julgado improcedente e que a decisão recorrida seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## **- DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **Questões preliminares (Da Revelia)**

A Chapa 02, ora recorrente, apresenta como matéria preliminar pedido de decretação da revelia da Chapa 01, ora recorrida, pois não apresentou sua defesa no prazo legal.

A CRE - PR não se manifestou expressamente sobre o tema, tendo apenas **não considerado** a defesa apresentada por ser intempestiva.

Assiste parcial razão ao pleito da recorrente.

A Resolução CFM n. 2335/2023 não disciplina expressamente a questão referente à decretação e aos efeitos da revelia quando há intempestividade da defesa da parte representada.

Sendo assim, será preciso o uso subsidiário da Direito Eleitoral, conforme possibilita o artigo 65 da Resolução CFM n. 2.335/2023.

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem jurisprudência no sentido de ser cabível a decretação da revelia, contudo *“A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa”* ([Ac. de 6.10.2011 no Rp nº 422171, rel. Min. Marcelo Ribeiro.](#))

Sendo assim, deve ser reconhecida a revelia da Chapa 01, sendo necessário, contudo, a análise das provas para confirmar ou não a veracidade dos fatos apresentados.

### **Questões preliminares (Da Coisa Julgada)**

A CRE - PR entendeu que parte da representação apresentada pela Chapa recorrente já havia sido analisada e rejeitada em outra representação pretérita (SEI 24.14.000009048-0) e, como não houve recurso, restaria configurada a coisa julgada administrativa.

Tem-se que efetivamente **há coisa julgada administrativa** em relação ao pedido de propaganda irregular no Instagram do CRM - PR, vez que a CRE analisou a questão pela improcedência da representação apresentada pela Chapa 02, **em decisão não recorrida**, ou seja, preclusa. Transcreve-se parte da referida decisão da CRE - PR:

*“A análise do Pedido de Providências elaborado pela Chapa 2 não merece prosperar, conforme se justifica.*

*Nas postagens trazidas o candidato Romualdo José Ribeiro Gama não aparece em nenhuma publicação. Não está presente nos eventos.*

*Não há nenhum pedido expresso de voto ao candidato Romualdo, sequer qualquer menção à sua candidatura, inexistindo, conseqüentemente, a possibilidade de que se venha a realizar uma intervenção na regular Administração de uma autarquia federal independente como é o CRM-PR, que está sendo gerido por Conselheiros legitimamente eleitos, com suas obrigações institucionais, de bem administrar o órgão como lhes aprouver, inclusive informando à classe e à sociedade suas atividades.*

Mais ainda, não há nenhum material eleitoral. Conforme foi respondido pelo CRM-PR e ainda do teor dos prints constantes na inicial, a análise das atividades revela absoluta pertinência com atividade institucional de um Conselho de Medicina, verbis:

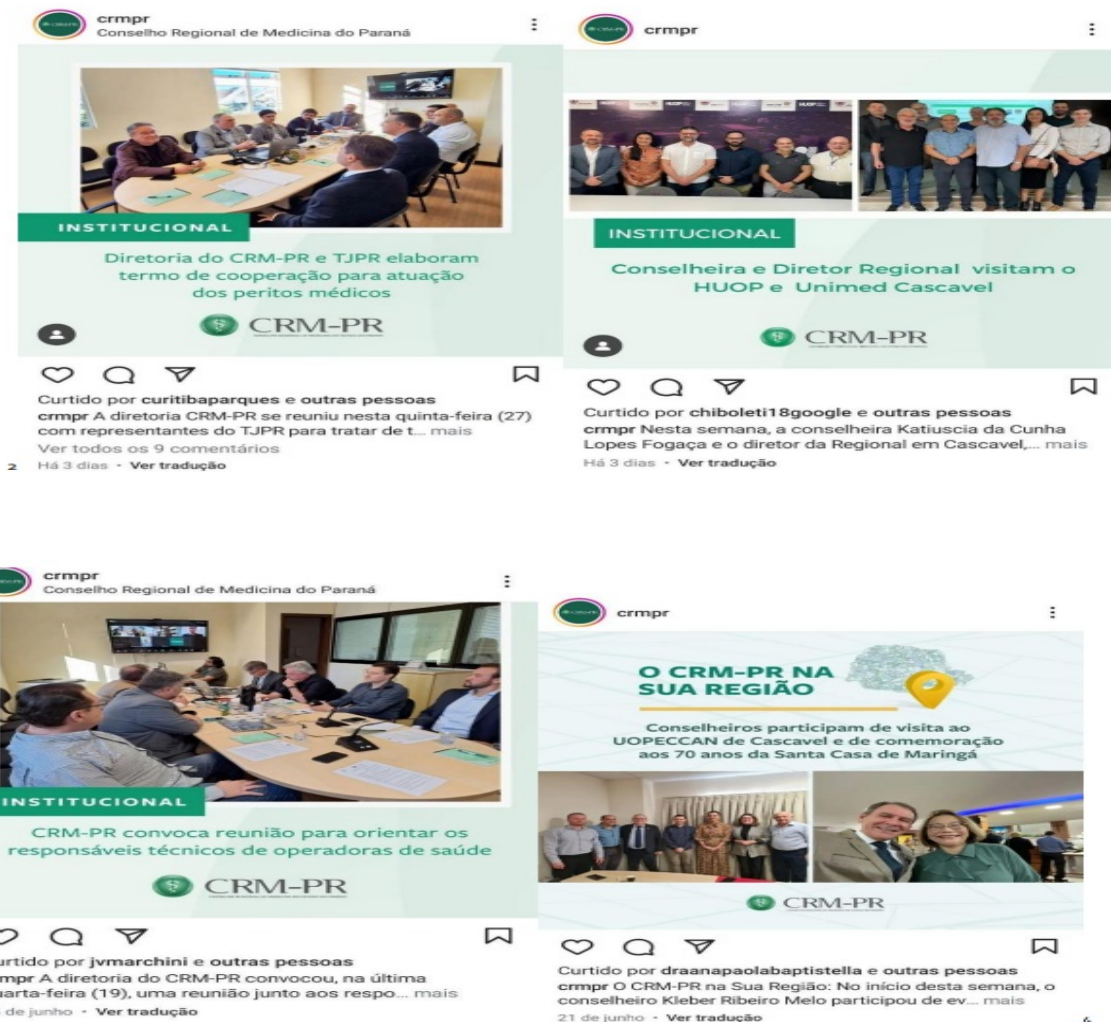
**“INSTITUCIONAL - DIRETORIA DO CRM-PR E TJ-PR ELABORAM TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ATUAÇÃO DE PERITOS MÉDICOS”**

**“INSTITUCIONAL - CONSELHEIRA E DIRETOR REGIONAL VISITAM HUOP E UNIMED CASCAVEL”**

**“INSTITUCIONAL - CRM-PR CONVOCA REUNIÃO PARA ORIENTAR OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE OPERADORAS DE SAÚDE”**

**“O CRM-PR NA SUA REGIÃO - CONSELHEIROS PARTICIPAM DE VISITA AO UOPECCAN DE CASCAVEL E DE COMEMORAÇÃO AOS 70 ANOS DA SANTA CASA DE MARINGÁ”**

Ademais, analisando as postagens inseridas na representação e repetidas no recurso, não é possível verificar a irregularidade apontada:

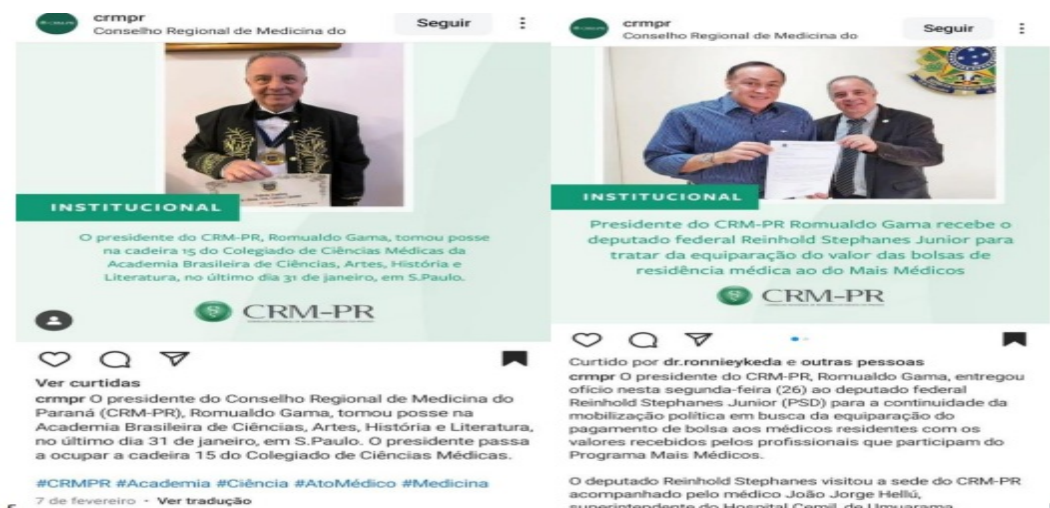


As postagens acima não ferem a norma eleitoral e, conforme decidido na origem, sequer têm a participação do candidato da Chapa 01 e atual presidente do CRM - PR.

Por sua vez, as postagens existentes no perfil do Instagram do CRM - PR



onde aparecem o Candidato da Chapa 01 são anteriores ao período eleitoral, não existindo na Resolução 2335/2023 a determinação da retirada de postagem antigas da rede social do CRM. Seguem abaixo as imagens:



Assim, seja pela coisa julgada ou pela análise do mérito da questão, não merece procedência o pedido recursal.

### **Do uso do Termo “respeito aos médicos” na rede social do CRM**

No que tange à alegação de que consta no Instagram do CRM propaganda com o mesmo nome da Chapa 01, conforme imagem abaixo, essa questão já restou analisada por esta CNE na Decisão CNE SEI n.60/2024, o que inclusive foi um dos motivos da **cassação o registro da Chapa** recorrida:



Assim, por já existir uma decisão da CNE sobre a apontada irregularidade, não é possível nova decisão sobre o mesmo pedido, sob pena de configurar dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem).

## **Do mérito do recurso**

Resta assim analisar as outras questões trazidas pela parte recorrente.

## **Do uso do Banner na entrada do CRM - PR**

A recorrente alega que quando da posse da atual gestão do CRM - PR (outubro de 2023), foi alocado na frente do Regional um banner da Chapa vencedora, o que estaria em desacordo com as normas eleitorais:



A CRE por sua vez esclareceu que:

*Quanto ao mérito dos fatos novos trazidos nesse SEI 9763-9, esta Comissão tem a informar que efetivamente foi instalada, em outubro de 2023 o banner em frente à Sede do CRM-PR, com o dizer “POR RESPEITO AOS MÉDICOS, OBRIGADO”, como forma de agradecimento aos votos então recebidos, inexistindo qualquer vedação na Resolução CFM nº 2335/23 da aposição do cartaz, que se deu na época do resultado do certame regional, e que foi retirado, conforme informado pelo CRM-Pr, antes das vedações do contidas no artigo 58 da Resolução CFM n 2335/23, eis que comprovadamente não esta aposto na sede do Conselho de Medicina em Curitiba, conforme se fotografa nessa oportunidade.*

Assim, tendo o banner sido retirado antes do período eleitoral, estabelecido na Resolução CFM Nº 2335/2023, não merece procedência o recurso.

## **Da visitação do Candidato e presidente do CRM - PR a inúmeros hospitais**

*O recorrente alega que “usando de sua função como Presidente do Conselho Regional de Medicina, o candidato da RECORRIDA e seus Conselheiros visitam inúmeros hospitais paranaenses – repisa-se: como se fosse visita institucional do CRM/PR, que fora do período eleitoral jamais ocorrera em tantos locais e em tanta quantidade.”*

Para demonstrar a irregularidade apontada, junta áudio de terceiro onde tem-se a seguinte declaração (de um terceiro apoiador do candidato da Chapa 01):

*“E, agora em agosto, nós temos uma eleição e é muito importante termos o Dr. Romualdo no Conselho Federal de Medicina. Peça que cada um de vocês não esqueça de votar e falem para os seus amigos*



*e companheiros. Chapa 1! Por toda a [inteligível], eu acho que a gente tem que ter, realmente, um grande contato com os deputados, né? Seja deputado estadual, deputado federal, governador, etc. Eu acho que é importante o... “*

A CRE - PR afastou essa parte da representação sob a seguinte fundamentação:

*“Com relação as reuniões tidas pela Chapa Representante por irregulares, atípicas e extraordinárias além de visitas a instituições, que seriam abuso de poder político, esta CRE já decidiu no SEI 9164-9 reapreciado pela egrégia CNE e não alterada neste ponto que:*

*“Nos seus esclarecimentos o Conselho Regional de Medicina do Paraná, naquele SEI 9048-0, foi comprovado que o CRM-Pr vem regularmente realizando eventos desde a posse da atual gestão, não se tratando de estratégia eleitoral, uma vez que desde o início dos trabalhos as publicações se fazem ordinariamente.*

*De mais a mais, inexistente incompatibilidade entre ser Conselheiro (Regional ou Federal) dos Conselhos de Medicina e ser candidato ao Conselho Federal na gestão 2024/2029. A candidatura não proíbe as Instituições de continuarem com suas atividades e postagens à classe médica e à sociedade”.*

Inicialmente, entendemos que não houve a demonstração das inúmeras reuniões atípicas e com a participação do Candidato da Chapa 02 e Presidente do CRM - PR.

Ademais, o áudio apresentado de um apoiador pedindo votos para o candidato da Chapa recorrida, aparentemente em um grupo do WhatsApp, não demonstra a alegação de abuso de poder político e ou mesmo irregularidade de propaganda eleitoral.

Ora, a norma eleitoral não proíbe a divulgação de apoio de terceiros. Nesse sentido, corroboramos o entendimento da CRE - PR:

*“Quanto ao fato trazido de que em Londrina houve pedido de voto pelo WhatsApp do corpo clínico do HEL, não há prova alguma que o ato partiu dos candidatos da Chapa 01, os quais não podem ser responsabilizados por atos de terceiros.”*

Portanto, a despeito da presunção relativa de veracidade quanto à matéria fática alegada, viu-se que os fatos deduzidos não configuram abuso de poder político.

### **Da perseguição política ao candidato da Chapa recorrente**

O recorrente alega que está sendo perseguido politicamente pelo CRM - PR, pois sendo Diretor Técnico do Hospital Universitário da Universidade Estadual de

Londrina recebeu ofício solicitando informação sobre uma suposta superlotação no nosocômio.

A CRE - PR decidiu inicialmente por ouvir o CRM - PR sobre a acusação de perseguição política, tendo o Regional respondido:

“O SEI-1850/2024/CRM-PR/PRESI/DEFEP se originou de ofício do Hospital Universitário de Londrina acerca de superlotação. Em outro SEI se verificava situação semelhante em outro nosocômio do município. Assim, foi solicitada reunião com SMS e regional da SESA para discutir causas e soluções para tais problemas crônicos. Com ausência do Secretário de Saúde Municipal (SMS), a representante da SESA argumentou que caberia aos hospitais informar se a superlotação se devia a paciente oriundo de Londrina ou de cidades da região e se havia alguma questão de subfinanciamento envolvida. Com intenção de obter tais informações foi oficiado o HUL e o outro estabelecimento, hospital que sofre de superlotação. Portanto, o documento enviado não tem qualquer relação com a eleição em curso”.

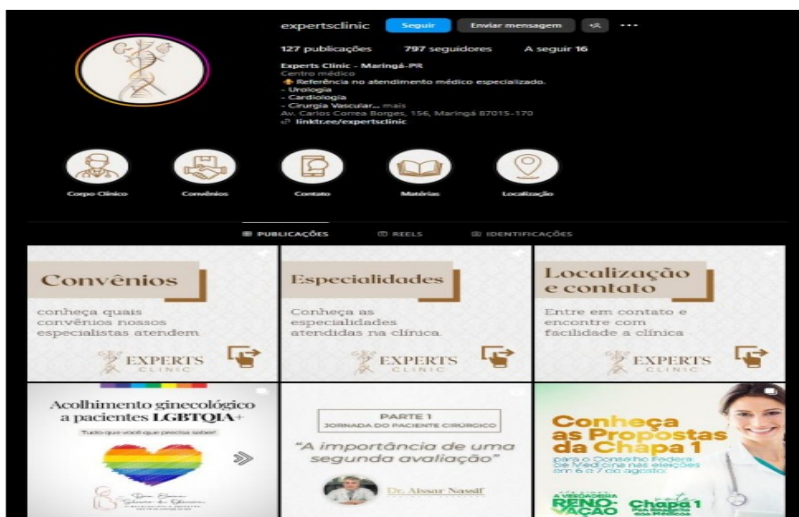
A CRE - PR aceitou os esclarecimentos do Regional e não apreciou a questão da perseguição política, apenas fazendo referência à resposta do CRM - PR em seu relatório.

Nada obstante, esta CNE entende que o envio de uma solicitação de esclarecimento ao Diretor Técnico de um hospital está dentro das atribuições fiscalizatórias do CRM - PR, não restando demonstrada a perseguição política e nem restou comprovado o uso do mencionado ofício para fins eleitorais pelo candidato da chapa recorrida.

Nesse sentido, dá-se pela rejeição dessa parte do recurso.

### **Da utilização do Instagram e Facebook de pessoa jurídica**

Resta, ainda, a análise da alegação de que os candidatos da Chapa 01 estariam utilizando as redes sociais de suas pessoas jurídicas para fins de propaganda, conforme imagens abaixo:



Cumpra esclarecer que não houve contestação da parte recorrida acerca da utilização das redes sociais (Instagram e Facebook) das pessoas jurídicas dos candidatos. Logo, é fato incontroverso.

Em relação a essa questão, a CRE - PR assim se manifestou:

*No que concerne à alegação de que os candidatos a Conselheiro Federal e Suplente estariam incorrendo em violação ao 53 da Resolução CFM nº 2335/23, de se ressaltar que site e Instagram são ferramentas distintas da internet, não se podendo confundi-las, muito menos extender (sic) vedações não previstas na referida Resolução para cercear direitos.*

A decisão da CRM - PR, nesse aspecto, merece reforma.

Em decisão proferida nas eleições de 2023, aquela CNE apreciou matéria similar e chegou à seguinte conclusão (Decisão SEI n. 93/2023):

## I. DA DECISÃO

Assim consta do art. 55, da Resolução Eleitoral:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo

em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

§ 1º **Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

I - **de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução. [grifos nossos]

Conforme exposto, a representação afirma que a Chapa 3 teria promovido propaganda irregular em decorrência da veiculação em *site* da internet, mais precisamente através da página de *Instagram* “@clinicauplift”, de propriedade de membro da Chapa recorrente. Deste modo, descumprindo o Art. 55, § 1º, I, acima transcrito, da norma regulamentar competente.

Inexiste controvérsia acerca da efetiva veiculação de material propagandístico, assim como quanto à propriedade da página questionada, tanto assim que a recorrente noticia nos autos a imediata retirada das publicações, tão logo cientificada da representação apresentada.

Não obstante, a apelante sustenta descaber a pena prevista no Art. 7º, § 1º, VI, alínea “b”, sob a alegação de que a página em que veiculada a propaganda não seria de pessoa jurídica, mas página pessoal do próprio médico integrante da Chapa. Ademais, que sequer existiria a pessoa jurídica “Clínica *UpLift*”, referida na página da internet. Por tal motivo, requerendo o provimento do apelo para o fim de que a representação seja indeferida e arquivada.

A recorrida, por sua vez, pugna pela manutenção do *decisum*, com a sanção determinada, sob a alegação principal de que o fato de inexistir pessoa jurídica regularmente criada, em nome da Clínica referida, não excluiria a hipótese normativa vedada pelo regulamento, quanto à impossibilidade de propaganda veiculada por *site* de pessoa jurídica.

Pois bem.

O Conselho Regional apreciou detidamente os argumentos trazidos a seu conhecimento, afastando o entendimento encartado pela ora recorrente no sentido de pretender excluir as redes sociais do conceito de *site*, conforme trecho da decisão abaixo exposto:

Inicialmente, quanto ao argumento da Representada de que a vedação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica não se aplicaria às redes sociais e sim, somente a *websites*, razão não lhe assiste, pois, o texto da Resolução em seus artigos que tratam da propaganda eleitoral traz à baila diversas formas de plataformas digitais como redes sociais, sites, aplicativos de mensagens e “assemelhados”.

Portanto, o poder fiscalizador e a regulamentação da propaganda eleitoral abarcam todos os meios digitais utilizados sob o dístico da “Internet”, não se tratando os artigos 54 e 55 de rol taxativo, uma vez que, tal como a tecnologia avança, também avançam os meios de se realizar propaganda eleitoral.

Ademais, afastou a arguição quanto a se tratar de página pessoal, e não de empresa. Inclusive por inexistir pessoa jurídica formalizada:

2.4. Quanto à alegação de que o perfil onde a propaganda foi divulgada, @clinicauplif, não seria um perfil empresarial, mas sim o perfil pessoal do Dr. Fernando Vicente vinculado à sua Clínica, não é o que se verifica analisando os diversos elementos típicos de um perfil comercial/empresarial constantes na referida página.

Embora haja a publicação de fotos do candidato da Representada, o perfil traz a logomarca da referida Clínica, fala em nome dela, utiliza-se de *links* de agendamento de consultas e localização, inclusive em dois endereços: Cabo Frio/RJ e Juiz de Fora/MG. Tais ferramentas são próprias de uma página comercial e não pessoal, como tenta fazer crer a defesa da Representada.

Não obstante, o próprio nome utilizado pela página e as peças publicitárias nela postadas indicam seu teor empresarial. A maioria das fotos e postagens referentes à pessoa física do Dr. Fernando são vinculadas a atendimentos e procedimentos na Clínica *UpLift* o que, ao que parece, se dá em razão de ser este seu proprietário. Ou em outros casos, se trata do médico anunciando e divulgando a própria clínica, restando claro que é um perfil direcionado para a pessoa jurídica e para quem deseja contratar seus serviços.

*Permissa venia* ao entendimento esposado pelos d. procuradores da apelante, parece-nos irretocável a decisão recorrida. Afinal, é certo que o termo *site* de internet configura-se como gênero do qual há espécies variadas de páginas alocadas na rede mundial de computadores.

Deste modo, não somente eventual página inicial de uma rede social configura-se como *site*, para fins gerais e – inclusive – para a norma regulamentar, como o são também as páginas individuais daqueles que a integram. Neste sentido, são *sites*, por exemplo, a página do Conselho Federal de Medicina, na rede mundial:



De igual modo, a página desta autarquia no *instagram*:



Portanto, não havendo o que se falar em querer descaracterizar as páginas em redes sociais como sendo “*sites*”. Restando abarcando a hipótese de vedação expressa no Art. 55, § 1º, I, do regulamento. Razão pela qual não cabe acolhimento das razões recursais quanto a esse tema.

De igual modo, a arguição de que a página “*Clínica UpLift*” seria meramente a página pessoal do membro da chapa, inclusive por inexistir pessoa jurídica regular que utilize tal denominação, é também argumento que não merece o mínimo acolhimento.

Ora, pelo teor da página, como evidenciado nos autos, resta manifesto que a mesma possui conteúdo empresarial, incluso com “*a logomarca da referida Clínica*”, além de “*links de agendamento de consultas e localização, inclusive em dois endereços*”, como bem pontuado na r. decisão recorrida. Fatos estes que demonstram claramente ser página de uso empresarial da aludida Clínica, ainda que eventualmente existam postagens de cunho mais pessoal por parte de seu proprietário.

Outrossim, como bem pontuado nas contrarrazões da recorrida,



não se pode utilizar, a recorrente, do fato de seu membro não ter regularizado a personalidade jurídica da Clínica, para pretender se beneficiar em sua defesa, sob alegação de inexistência de pessoa jurídica. Isto, vez que a existência da mesma, de fato, é manifesta.

Destarte, verifica-se clara a infração ao Art. 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, demonstrando-se plenamente cabível a sanção aplicada (Advertência), dada a razoabilidade e a proporcionalidade da pena, como pontuado pelo Conselho *a quo*. Motivo pelo qual não se verifica procedente a pretensão recursal.

## II. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 3, ante o descumprimento do Art. 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, mantendo-se a penalidade aplicada de Advertência.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2023.

### COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Portanto, a decisão da CRE – PR está em desacordo com o entendimento da proferido em 2023 pela CNE, vez que “não havendo o que se falar em querer descaracterizar as páginas em redes sociais como sendo “sites”. Restando abarcando a hipótese de vedação expressa no Art. 55, § 1º, I, do regulamento.”

Assim, a utilização pelos candidatos de redes sociais de pessoas jurídicas configura infração ao artigo 53, §1º, I, na Resolução CFM nº 2335/2023.

Cumprido esclarecer que o mencionado artigo 55, §1º, I, referido acima, é da Resolução regente das eleições do ano de 2023 (Res. CFM 2315/2022).

Nada obstante, o mesmo dispositivo é repetido na Resolução CFM nº 2335/2023, em seu artigo 53, §1º, I:

Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Assim, repita-se, resta confessado pela Chapa 01 a utilização das redes sociais das pessoas jurídicas dos candidatos, o que se enquadra como propaganda irregular, conforme previsto no artigo 53, §1º, I, devendo sofrer as sanções

estabelecidas no §2º do mesmo artigo.

Logo, nessa parte, merece procedência o recurso.

### **Do envio de mensagem SMS em massa**

No recurso consta ainda o envio de mensagens em massa aos médicos do Paraná, com propaganda da Chapa 01, oriundas de um número “pós-pago” da Tim Celular SA.

A CRE - PR decidiu a matéria nos seguintes moldes:

*Nessa toada, houve ainda a acusação de envio de mensagens em massa com evidente cunho eleitoral usando aparelho “pos-pago” da Tim Celular S.A., sendo certo que não há expressa vedação ao envio de tal propaganda eleitoral, somado ao fato de que o artigo 39 na sua 2ª parte, estampa o fato de que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.*

Com efeito, não restaram provadas nem a autoria dos disparos, nem a alegada utilização do banco de dados do CRM-PR, razão pela qual não há como se acolher a pretensão recursal no ponto.

Esta é a Decisão.

### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, **DECIDE PELO PARCIAL PROVIMENTO** do recurso para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** à Chapa 01, por desrespeito ao artigo 53, §1º, I, sanção essa que prevista na parte final do §2º do mesmo artigo.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 14:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1378847** e o código CRC **OFFA7338**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.14.000009763-9 | data de inclusão: 02/08/2024